

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0256 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0256 / 2011 DE 25/05/2011

PROMOVENTE: VEREADOR NETINHO DE PAULA

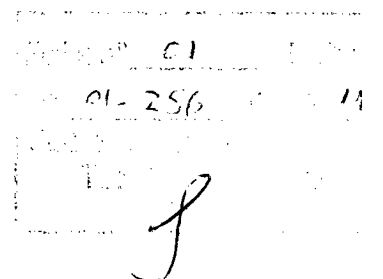
EMENTA:

ACRESCE O § 4º AO ART. 12 DA LEI 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.839, DE 20 FEVEREIRO DE 1990 E LEI 11.089, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE A ESTUDANTES BOLSISTAS DO PROUNI ENTRE SUA RESIDÊNCIA E O ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

OBSERVAÇÕES: - PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 16/12/2011
- A ESTE PROCESSO FOI APENSADO O PROCESSO ORIGINAL 01-256/2011 EM 04/05/2012, CONFORME ITEM 15.5 DO ATO 1124/20

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Memo: CFO nº 172/2011

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Antônio Carlos Rodrigues,

O **Projeto de Lei nº 256/2011**, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que *“Acréscce o § 4º ao art. 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências. (Concede isenção de Tarifa de Transporte a estudantes bolsistas do PROUNI entre sua residência e o estabelecimento de ensino, nos limites do município de São Paulo)”* encontra-se pautado para votação em sessão extraordinária nesta data.

O projeto foi recebido nesta Comissão em 29/11/2011, e encaminhado ao relator, Vereador Milton Leite, em 07/12/2011 (conforme cópia anexa), não tendo ainda retornado.

Andre Marcon

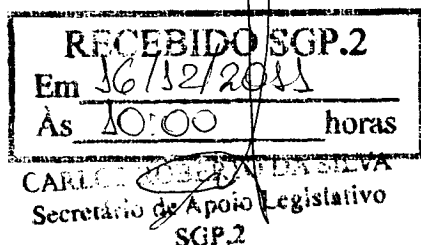
Técnico Administrativo – RF 11.264

Senhor Presidente da CMSP,

Estando o Projeto de Lei nº 256/2011 pautado para sessão extraordinária nesta data, e não tendo os autos sido encaminhados à Secretaria da Comissão, solicito sua reconstituição para regular prosseguimento.

São Paulo, 16/12/2011

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



02 09 10 16 12 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIVRO DE CARGA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DATA	DOCUMENTO	AUTOR	MOTIVO	DESTINO	ASSINATURA, RF, DATA, HORA.
07/12/11	PL 475/08	Nomura			
07/12/11	PL 163/11	Solomão			
" "	PR 181/11	Comissão de Finanças			
	PL 30/03	Goulart			
07/12/2011	PL 003/09	Edim Gabriel	para relatar	Ver. Milton Leite	
"	PL 256/11	N de Paula	para relatar	"	
07/12/2011	PL 190/10	A. Goulart	para relatar	Ver. Tupyli	
"	PL 416/09	C A. Bezerra e R. Teixeira	para relatar	Ver. Tupyli	
07/12/2011	PL 68/2011	David Soares	para relatar	Ver. Donato	
"	PL 607/09	C. Fonseca	para relatar	Ver. Donato	
07/12/11	PL 490/10	A. Miguel	para relatar	Ver. Anibal Freitas	
"	PL 497/10	Ver. Dalton Silvano	para relatar	Ver. Afílio Fco.	
07/12/11	PL 276/11	Ver. Goulart	para análise	CTEO	
08/12/11	PL 630/09	Ver. Wilson	Relatar / análise	CTEO	
08/12/11	PL 490/10	Ver. Wilson	Análise	CTEO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03 .

do processo nº 01-0256..... de 2011

16 / 12 / 2012

(a)

À SGP.22

Senhor Supervisor:

Proceda-se à reconstituição dos autos, conforme determina o item 15.1 do Ato nº 1124/2010. Após, retornem os autos reconstituídos à douta Comissão de Finanças e Orçamento, para prosseguimento.
São Paulo, 16/12/2011.

Vereador José Police Neto
Presidente CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00256/2011

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**

16-DEZ. 2011

PRESIDENTE

Acresce o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 12º.....

§ 4º Em caráter especial, dentro dos limites do Município de São Paulo e em linhas municipais, os estudantes bolsistas do Pro Uni serão isentos de tarifa nos percursos entre suas residências e o respectivo estabelecimento de ensino. (NR)"

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NETINHO DE PAULA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento público que a principal causa de evasão escolar é a má situação econômica dos estudantes e seus familiares.

O Pro Uni – Programa Universidade para Todos – tem por finalidade a concessão de bolsa de estudos integrais e parciais em cursos de graduação e seqüências de formação específica, em instituição privadas de educação superior.

Criado pelo governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei Nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, esse Programa destina-se a possibilitar que os alunos do ensino médio, cujo desempenho se demonstre promissor, possam prosseguir os seus estudos.

Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio, conjugando-se, desse modo, a inclusão social à qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho acadêmico.

Esse programa contribui para aumentar as chances de ingressos dos jovens em estabelecimento de ensino superior.

O passe escolar adquirido por valor equivalente à metade do valor da tarifa não é suficiente para evitar a evasão escolar de estudantes de baixa ou baixíssima renda, situação em que se encontram a maioria dos estudantes que compõem o Pro Uni – Programa Universidade para Todos.

Destarte, consideramos um contra senso a manutenção de um programa como esse, sem que se viabilize o deslocamento desses estudantes de suas residências, muitas vezes localizadas em periferias afastadas, até o estabelecimento de ensino.

É por esses argumentos que peço o apoio e voto favorável dos nobres pares.

PUBLICADO DOC 05/08/2011, PÁG 157

PARECER Nº 829/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0256/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que acresce o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991.

De acordo com a propositura, em caráter especial, dentro dos limites do Município de São Paulo e em linhas municipais, os estudantes bolsistas do Prouni serão isentos de tarifa nos percursos entre suas residências e o respectivo estabelecimento de ensino.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, ressalte-se que a proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Aliás, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, a presente medida reflete a adoção pelo Poder Legislativo Municipal do instituto das ações afirmativas, que surgem em um ambiente em que o princípio da igualdade passa a ser visto sob uma nova ótica, em que o dogma da proibição de edição de normas que desigualem os cidadãos passa a ser superado, dando lugar a uma concepção que prima pela igualdade de chances ou oportunidades, prevalecendo a igualdade material ou substancial.

Além disso, o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Convém reforçar, ainda, o interesse social de que se reveste a propositura, uma vez que a isenção pretendida abrange, tão somente, o percurso entre a residência e o estabelecimento de ensino dos estudantes bolsistas do Prouni, de forma a possibilitar o pleno acesso ao ensino e diminuir os índices da evasão escolar de tais pessoas.

De outro lado, dispor sobre direitos de passageiros em face de um relevante interesse social não caracteriza invasão da competência privativa do Sr. Chefe do Executivo, insita à organização administrativa, conforme prevê o art. 37, § 2º, inciso IV, conforme excerto que trazemos à colação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, de Bertioga - Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca - Vício de iniciativa não caracterizado - Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes - Relevante questão social - Desequilíbrio contratual - Inocorrência - Ausência de isenção ou redução de tarifa - Impacto orçamentário inóceno - Improcedência, cassada a liminar. (ADIn nº 142.412.0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, Prefeito do Município de Bertioga versus Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, TJSP, Órgão Especial, j. 24/10/07, grifamos)

01-256 11

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica. Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto - PT - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite - DEM - abstenção

PUBLICADO DOC 17/09/2011, PÁG 137

**PARECER Nº 1069/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, visa acrescentar o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências. A propositura estabelece que, em caráter especial, dentro dos limites do Município de São Paulo e em linhas municipais, será concedida isenção de tarifa aos estudantes bolsistas do Programa Universidade para Todos - Pro Uni - nos percursos entre suas residências e seus respectivos estabelecimentos de ensino. Também está prevista a regulamentação do texto pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação. Em sua justificativa, pondera o Autor que o passe escolar, mesmo com a possibilidade de ser adquirido pela metade do valor da tarifa vigente não é suficiente para evitar a evasão escolar de estudantes de baixa ou baixíssima renda, situação que se encontra a maioria dos beneficiários deste programa. O nobre Autor também considera fundamental que se viabilize o deslocamento desses estudantes, que muitas vezes residem em periferias afastadas, a fim de complementar a eficácia deste programa. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura, nos termos do texto original. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos texto original. Sala da Comissão de Administração Pública, em 06.09.2011.

Eliseu Gabriel - PSB- Presidente

José Ferreira (Zelão) - PT- Relator

Marta Costa - DEM

Carlos Neder- PT

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 99

PARECER Nº 1594/2011 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/2011

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 256/2011, de autoria do nobre vereador Netinho de Paula (PCdoB), acrescentar o § 4º ao Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 (Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com Campanha Municipal de Transportes Coletivos _ CMTC, e dá outras providências), com redação dada pela Lei 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 (Dá nova redação Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências) e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991 (Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei 10.839, de 20 de fevereiro de 1990).

O projeto propõe, dentro dos limites do Município de São Paulo e em linhas municipais, a isenção de tarifa aos estudantes bolsistas do Pro Uni, nos percursos entre suas residências e o respectivo estabelecimento de ensino.

Justifica o Autor que a proposta visa evitar a evasão escolar criando o programa para aumentar as chances de ingresso dos jovens em estabelecimentos de ensino.

Quanto ao mérito, a matéria proposta é de grande relevância, pois a isenção das tarifas será de grande ajuda a uma classe de estudantes bolsistas que necessitam de ajuda principalmente financeira, poder disputar uma vaga no mercado de trabalho.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/11/2011

Aurélio Nomura - PSDB

David Soares - PSD

Domingos Dissej - PSD

Jamil Murad - PCdoB

Senival Moura - PT

Wadih Mutran - PP - Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 .

do processo nº 01-0256..... de 2011

16 / 12 / 2012

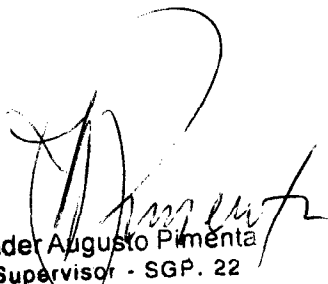
(a)

O Projeto de Lei nº 256/2011, de autoria do Vereador Netinho de Paula, foi reconstituído nesta data, conforme solicitação de fls. 1-verso e 3, com os seguintes documentos:

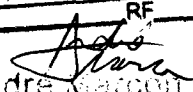
1. Texto do PL 256/2011;
2. Justificativa do PL 256/2011;
3. Parecer nº 829/2011, exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 03/08/2011 e publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2011;
4. Parecer nº 1069/2011, exarado pela Comissão de Administração Pública em 06/09/2011 e publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/09/2011;
5. Parecer nº 1594/2011, exarado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia em 16/11/2011 e publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2011.

À Comissão de Finanças e Orçamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

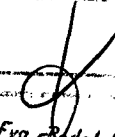
RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/12/11 às 11:45
RF


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

1. SGP-27 em 16/12/2011
A Pedido

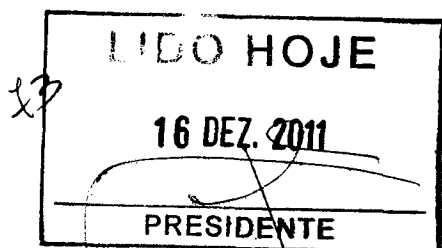
André Marcon
RF. 11.264

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

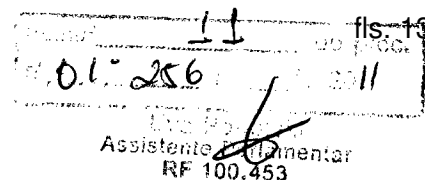
RECEBIDO SGP-21
Em 16 / 11 / 2011

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Seguindo, (intende-se) nesta data, documento(s)
e (informação) informada(s) sob
nº 11 e 12
Em 19/11/2011

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
SGP-21
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 256/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, objetiva acrescentar §4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que tem redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991. A referida lei autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes – CMTC. O art.12 prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes de Ensino Fundamental e Médio, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao Ensino Superior, redução de tarifa nunca superior a 50%. A modificação proposta pelo parágrafo acrescido ao art.12 indica que, em caráter especial, dentro dos limites municipais, os estudantes bolsistas do Pro Uni serão isentos de tarifa nos percursos entre suas residências e o respectivo estabelecimento de ensino.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 16-12-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

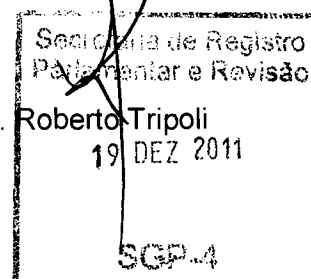
Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli
19 DEZ 2011



Passemos ao item seguinte.

- "PL 256 /2011, do Vereador NETINHO DE PAULA (PC DO B) Acresce o parágrafo 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

) **O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD)** – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura dos pareceres que instruem a propositura.

- É lido o seguinte: (Pareceres ao PL 256/11)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 256/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubrica do(s) ecb nº
_____, rubrica do informante
sob nº 13. 04.05.1992..
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-256 de 20.11.04, 05, 2012 (a)

Pedro V. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, o processo nº 01-256/2011 (original) foi apensado a este (reconstituído), conforme TERMO à folha nº 33 daquele processo.

SGP.22

09/05/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22